



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

PARECER n. 254/2017 – PRCON/PGDF

PROCESSO n. 0020.000013/2017

INTERESSADO: FASSUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS DIVERSOS - ME

ASSUNTO: transação homologada por sentença judicial

ADMINISTRATIVO E CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE PARTICULARES CEDENDO CRÉDITOS A RECEBER DO DISTRITO FEDERAL, DEVIDOS EM RAZÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO, NO PRÓPRIO INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, DE QUE ULTRAPASSADO O MARCO TEMPORAL DE 16.12.2016, A PARTE CEDENTE DO CRÉDITO VOLTAVA A SER RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA TRANSAÇIONADA. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE O DISTRITO PAGAR AO CESSIONÁRIO.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 22/05/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

1 RELATÓRIO

Segundo notícia o procedimento administrativo, na espécie, a empresa FASSUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DIVERSOS-ME ajuizou execução de título extrajudicial em face da empresa GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e VERA LÚCIA PEREIRA Y ALVAREZ, ação que tramitou na 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília sob o n. 2016.01.1.055836-9.

Consta que as partes acabaram por firmar transação, homologada por sentença judicial, através da qual a GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME cedeu à exequente “os créditos que possui junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES do Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), referente ao Contrato n. 078/2013 – SES/DF [...]” (cópia da transação às fls. 12/13).

Folha nº 07 - Mat: 36.997-7

Processo: 0020.000 013/2017

Rubrica: [assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Notificada a SES/DF sobre os termos da cessão, a Pasta indagou a esta PGDF sobre o cumprimento, por ela, do acordo firmado entre as empresas (fl. 06). Indagada por esta PGDF, a SES/DF informou que efetivamente a empresa GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME possui créditos a receber do Distrito Federal da ordem de R\$ 4.502.582,42 (quatro milhões quinhentos e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), estando ainda em curso, porém, os procedimentos administrativos de apuração da dívida. Ressalta, contudo, a existência de ordens judiciais determinando o bloqueio de parcela desse crédito devido à empresa (fl.21).

A Procuradoria Administrativa, através de sua Procuradora Ana Lucia de Lima Costa (fl. 23), e de seu chefe, o Procurador Fernando Zanetti Stauber (fl. 24), sugeriram que, antes da análise da necessidade de ajuizamento de eventual medida judicial, fosse consultado este núcleo consultivo sobre a viabilidade jurídica de cumprimento, pelo Distrito Federal, da transação celebrada entre as empresas. A sugestão foi acolhida pela douta Procuradora-Geral (fl. 25).

Em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na percepção deste Procurador, não é possível o cumprimento, pelo Distrito Federal, da transação acordada entre as empresas porque, salvo melhor juízo, a cessão de crédito por ela operada não tem mais validade. Confira-se, no que interessa ao deslinde da consulta, o seguinte trecho do referido acordo:

A 1ª PARTE RÉ e a 2ª PARTE RÉ pagarão à AUTORA a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento iniciado em 1º de agosto de 2016, as demais parcelas passam a vencer sucessivamente no primeiro dia útil do mês subsequente, com multa de 10% (dez por cento), em caso de atraso. A 1ª PARTE RÉ **cede/transfere os créditos que possui junto à Secretaria de Estado de Saúde – SES do Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), referente ao Contrato n. 078/2013 – SES/DF, o qual se não liberado/pago/creditado pela SES à**

Folha nº. 28 - Mat.: 36.997-7

Processo: 000 000 013 / 2017

Rubrica: U



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

AUTORA até 1º de dezembro de 2016, incidirá 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento. Não havendo crédito suficiente ou não ocorrendo o efetivo crédito por parte da SES, ficam a 1ª Parte Ré e a 2ª Parte Ré obrigadas ao pagamento, integral ou complementar, até 16 de dezembro de 2016, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) em relação ao valor remanescente. (grifou-se)

Pelo que se pode compreender dos termos pactuados entre as partes, se a SES/DF não efetuasse o pagamento do crédito cedido até 16.12.2016 – pagamento que, pelo que consta dos autos, efetivamente não ocorreu – a 1ª Parte Ré (GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME) e a 2ª Parte Ré (VERA LÚCIA PEREIRA Y ALVAREZ) voltariam a ser obrigadas ao pagamento integral da dívida junto à FASSUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DIVERSOS-ME.

Por conseguinte, ultrapassada a data limite de 16.12.2016 estipulada na própria transação, não faz qualquer sentido cogitar de o Distrito Federal pagar, agora, à FASSUS. A cessão de crédito não está mais vigente entre as partes do acordo, tanto que a GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA-ME e VERA LÚCIA PEREIRA Y ALVAREZ voltaram a ser integralmente responsáveis pela dívida após 16.12.2016, e, por conseguinte não se pode supor que a cessão possa ainda ser oponível ao Distrito Federal.

3 CONCLUSÃO

Externados tais parâmetros de reflexão, entende este Procurador que, **em virtude dos próprios termos da transação firmada entre os particulares**, não deve o Distrito Federal realizar qualquer pagamento à empresa FASSUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DIVERSOS-ME.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Folha nº 29 - Mat.: 36.997-7

Processo: 000 000 013/2017

Rubrica: [Assinatura]



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

Brasília, DF, 12 de abril de 2017.

Luciano Araujo de Castro
LUCIANO ARAUJO DE CASTRO
Procurador do Distrito Federal
Matrícula n. 174.849-1
(em substituição)

RECEBIDO
Em 12 de 04 de 2017
às _____ horas em _____ PGDF
[Handwritten Signature]
RUBRICA

Folha nº 30 - Mat.: 36.997-7
Processo: 000000013/2017
Rubrica: *[Handwritten Signature]*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.000.013/2017
INTERESSADO: Fassung Serviços Profissionais e Diversos - ME
ASSUNTO: Ação Trabalhista
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 31
Processo: 020.000.013/2017
Rubrica: Delm - Mat. 43152-6

APROVO O PARECER Nº 0254/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Luciano Araújo de Castro.

Em 22 / 05 /2017.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Procuradoria Administrativa desta Casa
Jurídica, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 22 / 05 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo